

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
16/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Vladimiro Mota Cardoso Feliz contra o *Jornal de Notícias***

Lisboa  
16 de janeiro de 2013

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 16/2013 (DR-I)**

**Assunto:** Recurso de Vladimiro Mota Cardoso Feliz contra o *Jornal de Notícias*

#### **I. Identificação das partes**

1. Vladimiro Mota Cardoso Feliz, Vice-Presidente da Câmara Municipal do Porto e Vereador do Pelouro do Turismo, Inovação e Lazer, na qualidade de Recorrente, e *Jornal de Notícias* (ou *JN*), na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objeto do recurso**

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de um direito de resposta do Recorrente por parte do Recorrido.

#### **III. Factos apurados**

3. Na página 25 da sua edição de 27 de Outubro de 2012, publicou o *Jornal de Notícias* uma peça, assinada por Manuel Tavares, com o título «Menezes sufragado por 73 % dos militantes», e com chamada de primeira página intitulada «Menezes aprovado com 73 % em reunião escaldante do PSD».
4. A notícia controvertida relata sumariamente alguns episódios da «acaloradíssima discussão» que se terá registado numa reunião organizada pelo plenário concelhio do Porto do PSD, realizada na madrugada do dia anterior, nessa mesma cidade, e que teve como desfecho a aprovação, por significativa maioria dos militantes aí presentes, da candidatura de Luís Filipe Menezes à Câmara do Porto nas próximas eleições autárquicas.
5. Não obstante o expressivo apoio aí recolhido pela dita candidatura, a notícia em apreço não deixa de assinalar «a tentativa de interpretar a lei de limitação de mandatos autárquicos no sentido de impedir a candidatura de Menezes», a qual «tem tido como

epicentro o actual poder na Câmara Municipal do Porto, tendo a tese da limitação total dos mandatos autárquicos tido até expressão em meios de comunicação oficiais do município».

6. A «confrontação política» que se terá registado na reunião «acabou por ter expressão no plenário concelhio dos sociais-democratas pela voz de dois elementos da vereação da Câmara Municipal do Porto [Guilhermina Rego e Vladimiro Feliz], cujas intervenções, a exemplo da de Rangel, provocaram enérgicas reacções lideradas por Ricardo de Almeida [presidente do PSD/Porto]».
7. De acordo com a peça publicada pelo periódico recorrido, um dos episódios polémicos digno de realce terá sido, justamente, o protagonizado por Vladimiro Feliz, ora recorrente, «que declarou que não votará Menezes e acabou por ser confrontado por Ricardo Almeida com o facto de ter dito o mesmo, em 2001, a propósito do então candidato à presidência da Câmara do Porto, Rui Rio, e, agora, ser seu vice-presidente».
8. Em 29 de outubro último, o ora recorrente, na qualidade de Vice-Presidente da Câmara Municipal do Porto, requereu ao diretor do *Jornal de Notícias* a publicação de um texto de resposta e de retificação à notícia controvertida *supra* identificada, ao abrigo do regime jurídico para o efeito consagrado na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro [Lei de Imprensa].
9. Em 31 de outubro, por carta registada com aviso de receção, comunicou o diretor do periódico demandado ao recorrente a recusa de publicação do texto de resposta deste, nos termos adiante sumariados (*infra*, V.21 ss.).
10. Em 13 de novembro, deu entrada nos serviços da ERC, por carta registada, um recurso, subscrito pelo ora recorrente, tendo por objeto a alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativo à peça *supra* identificada.
11. Oficiado o jornal recorrido para que, nos termos legais, informasse, querendo, esta Entidade sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio o *Jornal de Notícias* corresponder ao solicitado, através de um seu mandatário, por missiva rececionada nesta entidade em 30 de novembro de 2012.

#### IV. Argumentação do Recorrente

12. Na perspetiva do ora Recorrente, a notícia publicada pelo *Jornal de Notícias* atribui a este «comportamentos políticos falsos, e que, por esse mesmo facto, conduzem o leitor, de forma artilosa, a juízos errados sobre a [...] própria pessoa [do respondente]».
13. Daí que no seu texto de resposta esclareça que «[n]a intervenção que fiz no plenário dos militantes do PSD justifiquei as razões pelas quais não apoio Luís Filipe Menezes», tendo dito, «nomeadamente, que por uma questão de memória, verticalidade e dignidade pessoal seria de uma incoerência absoluta apoiar um candidato que nos últimos 12 anos foi uma das principais forças de oposição e perturbação ao actual executivo municipal».
14. E daí que se insurja contra a circunstância de a notícia contestada ter «maldosamente» omitido que, «acto contínuo» à confrontação de que foi alvo na dita reunião por parte de Ricardo Almeida, o respondente «pedi[u] de novo a palavra para desmentir categoricamente o presidente da Comissão Política Concelhia, acusando-o de mentir ao Plenário, uma vez que integr[ou] a Comissão Política que escolheu Rui Rio como candidato à Câmara do Porto em 2001».
15. Considera por isso o autor da resposta que «[o] director do JN, autor da notícia, ao omitir uma parte relevante da notícia, ou seja o [seu] categórico desmentido, engana os leitores, e viola preceitos básicos do jornalismo, por não cuidar de ouvir todas as partes com interesses relevantes na notícia. Mas tal facto não [o] espanta, como certamente à maioria dos leitores do JN, porquanto é público e notório que o JN está convertido num jornal oficial da eventual candidatura de Menezes à Câmara do Porto».
16. No recurso entretanto interposto junto da ERC, alega o recorrente que o exercício do seu direito de resposta (e de retificação) resulta de «a notícia visada cont[er], inequivocamente, factos erróneos cujo esclarecimento cabal se impõe», posto que «referencia de forma enganosa o aqui Recorrente relativamente aos factos ocorridos no plenário de militantes do PSD, realizado a 26 de outubro, no Porto, a que a mesma se reporta, conduzindo os leitores a falsas conclusões sobre o que aí, de facto, sucedeu».
17. Reiterando as referências de que foi objeto na notícia respondida e os moldes por que formalizou a sua reação a tal escrito, defende o recorrente «o direito de refutar afirmações que não correspondam à realidade».

18. Considera, por isso, inaceitável a recusa de publicação do seu texto de resposta, por parte do periódico, «com fundamento no alegado uso de expressões desprimorosas», dado que «é evidente que não há qualquer uso de desprimor, no texto de resposta em apreço, o qual se limita a repor a verdade dos factos, esclarecendo, ademais a tentativa do “Jornal de Notícias”, através da notícia em causa, de lançar a confusão quanto ao que, de facto, sucedeu, no plenário em apreço, e, mormente, quanto à coerência política do aqui Recorrente».
19. Em seu entender, desprimorosa terá sido, antes, a atitude do periódico em causa, pelas razões expostas, pois não só «não refere factos essenciais relativos à situação em causa, cuja comunicação aos leitores se impõe», como também essa omissão «deturpa, em absoluto, a realidade dos factos, lançando a dúvida sobre o não apoio do Sr. Vereador [ora recorrente] à candidatura de Rui Rio, quando agora é seu Vice-presidente», com isso criando, designadamente, «uma suspeição de incoerência do aqui Recorrente na sua actividade político-partidária».
20. Conclui requerendo a esta entidade reguladora que determine a instauração do competente procedimento contraordenacional pelos factos descritos, nos termos legais, e, bem ainda, ordene a publicação do direito de resposta e de retificação nos moldes legalmente previstos.

#### V. Defesa do Recorrido

21. Por missiva de 31 de outubro de 2012, informou o diretor do periódico recorrido o respondente que entendeu, «nos termos legais», não publicar o texto remetido, por o mesmo conter a final expressões desproporcionadamente desprimorosas.
22. Em concreto, tais expressões constariam dos pontos 3 e 4 do texto de resposta, a saber:  
«3 – (...) O que a notícia **maldosamente** não diz é que (...)»; e  
«4 – **O director do JN**, autor da notícia, ao omitir uma parte relevante da notícia, ou seja o meu categórico desmentido, **engana os leitores, e viola preceitos básicos do jornalismo, por não cuidar de ouvir todas as partes com interesses relevantes na notícia**. Mas tal facto não me espanta, como certamente à maioria dos leitores do JN, **porquanto é público e notório que o JN está convertido num jornal oficial da eventual candidatura de Menezes à Câmara do Porto**».

23. Quanto à primeira das expressões identificadas, declarou o diretor do *JN* não aceitar que o respondente atribua motivações – para além do mais, sem qualquer correspondência com a verdade – ao jornalismo praticado naquele jornal.
24. Quanto à segunda das expressões, não admite ao respondente que afirme que engana os leitores, que viola a lei e as boas práticas jornalísticas e, muito menos, que acuse o *JN* de ter uma «agenda política» e de apoiar qualquer candidato à Câmara Municipal do Porto. «Até porque os políticos passam, mas este Jornal fica», praticando há mais de 100 anos um «jornalismo sério, independente e rigoroso, e sempre procurando prestar um serviço público de qualidade. Agrade a quem agradar, ou, no caso, desagrade a quem desagradar».
25. Já em sede de recurso, veio o Recorrido, através de seu mandatário, reiterar o essencial da sua posição, em moldes mais desenvolvidos, centrando-se em três aspetos fundamentais:
- desde logo, sublinha o *JN* nunca ter contestado que o Recorrente pudesse exercer direito de resposta quanto à notícia, não sendo isso que está em causa no presente procedimento;
  - além disso, o *JN* não estava obrigado a publicar o texto enviado – pelo menos, não nos termos em que este foi produzido;
  - acresce que o periódico observou todos os requisitos legais de recusa que *in casu* lhe eram exigíveis.

## VI. Análise e fundamentação

26. Entre os pressupostos que enformam o instituto do direito de resposta e de retificação conta-se o relativo à *titularidade* do mesmo. Este aspeto centra-se em boa medida na questão de saber quem possui, à luz das circunstâncias de cada caso em concreto, legitimidade para exercer tal direito. Como princípio geral, «[s]ó tem legitimidade quem tenha interesse relevante em desmentir, contestar, refutar, corrigir ou clarificar a notícia ou afirmação» (Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, 1994, Coimbra Editora, p. 94).
27. Do ponto de vista normativo, no domínio da imprensa, esta orientação consta dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, onde se reconhece o direito de resposta

nas publicações periódicas a qualquer pessoa ou entidade que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou boa fama, e o direito de retificação sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.

- 28.** Normalmente, o direito de resposta e/ou retificação é exercido a título *individual*. Mas esta é regra que comporta exceções, posto que «[p]ode haver simultaneamente mais do que uma pessoa com direito de resposta em relação ao mesmo texto e pelo mesmo motivo. Basta que este afecte simultaneamente várias pessoas. Nesse caso há lugar para uma resposta individual de todas elas, não havendo preclusão pelo facto de uma delas já o ter exercido. Mas elas podem preferir uma resposta conjunta» [Vital Moreira, *op. cit.*, p. 95]. Esta possibilidade de *resposta conjunta* será até, normalmente, bem acolhida por parte do periódico, atenta a compressão à liberdade editorial em que sempre se traduz a publicação – voluntária ou coerciva – de um texto de resposta e/ou de retificação.
- 29.** A questão tem a sua pertinência no caso em apreço, uma vez que a mesma notícia suscitou reações em duas das pessoas nela visadas (ambas elementos da vereação da Câmara do Porto), por via de dois textos de resposta distintos, cuja publicação foi recusada por parte do *Jornal de Notícias* (um, subscrito por Vladimiro Feliz, ora recorrente; outro, por Guilhermina Rego), e motivando outros tantos recursos por denegação dos respetivos direitos invocados.
- 30.** Sucede que, no caso vertente, é manifesto que cada um dos visados *optou* – legitimamente – por reagir *autonomamente* às referências de que foram objeto. Sendo estas diferentes, ainda que constando do mesmo texto interpelado e, sobretudo, *sendo diversas e não sobreponíveis as verdades pessoais sustentadas por cada um dos respondentes*.
- 31.** Destarte, é manifesto que os direitos de resposta identificados não tinham necessariamente de ser exercidos de forma coligada, através de um único texto. Sendo similar o raciocínio aplicável, com as necessárias adaptações, quanto aos recursos interpostos por cada um dos intervenientes junto desta entidade.
- 32.** Este entendimento harmoniza-se, de resto, com a orientação defendida pela ERC na sua Diretiva de 2008 sobre a Publicação de Textos de Resposta e de Retificação na Imprensa, em cujo ponto 2.3. se afirma que «[e]m caso de pluralidade de respondentes, não podem estes exercer cumulativamente o direito de resposta ou o direito de rectificação – ainda

que, numa perspectiva de pura forma, se admita a sua titularidade -, quando semelhante conduta, em lugar de consubstanciar a apresentação de verdades distintas e alternativas dos factos e a reposição do bom nome dos visados, se traduza, afinal, em manifesta redundância no preenchimento do espaço jornalístico, impondo, por esta via, à publicação visada uma limitação injustificada e abusiva da sua liberdade editorial».

33. Justificando-se, pois, e plenamente, a apreciação distinta de cada um dos recursos apresentados pelos vereadores da Câmara Municipal do Porto com base numa mesma notícia.
34. A *publicação* de um texto de resposta e/ou de retificação apenas pode ser *fundadamente recusada* por um periódico nas hipóteses taxativamente previstas no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
35. Verifica-se uma dessas hipóteses no caso de o conteúdo da resposta ou da retificação conter *expressões desproporcionadamente desprimorosas* (v. artigo 25.º, n.º 4, da Lei da Imprensa, aplicável *ex vi* do citado artigo 26.º, n.º 7, do mesmo diploma), tendo sido essa, precisamente, a motivação invocada pelo periódico recorrido para denegar a publicação do texto do ora recorrente (*supra*, V.21 ss.).
36. Ora, e em face das circunstâncias que enformam o caso em apreciação, mostra-se bem fundada a motivação da recusa evocada pelo periódico. Vejamos porquê.
37. Em termos concisos, o ora recorrente insurge-se, no seu texto de resposta, por o autor da notícia não ter feito qualquer referência ao desmentido que este terá expresso quanto à confrontação de que foi alvo por parte de Ricardo Almeida, na reunião plenária noticiada.
38. Nesse pressuposto, seria legítimo ao respondente *assinalar* e, inclusive, *verberar* tal omissão por parte do autor do escrito.
39. Nunca, porém, nos moldes por que, em concreto, veio a fazê-lo.
40. Esta constatação é designadamente evidente à luz da *proporcionalidade* que deve existir entre o texto da resposta e o escrito que lhe deu origem, e que obriga à confrontação recíproca do teor de ambos os textos, por forma a aferir eventuais excessos tidos por inadmissíveis neste contexto.
41. Ora, sem negar a importância que a publicação do dito desmentido poderia ter para a pessoa do respondente, a omissão que a tal respeito possa ter-se verificado não o autorizava a utilizar considerações particularmente contundentes e, porventura, e

inclusive, injuriosas, e que, aliás, e em bom rigor, atingem outras pessoas para além do autor da matéria noticiada.

42. Tendo sido isso que se verificou, precisamente a respeito das expressões especificadamente apontadas pela publicação periódica [*supra*, V.22].
43. De facto, atribuir, de forma gratuita, processos de intenção ao jornalismo praticado por determinado periódico, e sobretudo afirmar que o respetivo diretor engana os seus leitores, viola preceitos básicos do jornalismo e, bem ainda, que esse periódico está convertido num jornal oficial da eventual candidatura de Menezes à Câmara do Porto, são afirmações todas elas situadas para além do tolerável em sede do exercício do direito de resposta e de retificação, e que desvirtuam, inclusive, a função e finalidades próprias que subjazem a estes institutos.
44. A tal ponto que, no caso vertente, e bem vistas as coisas, desnecessário seria, sequer, recorrer ao teste da proporcionalidade, posto que, mais que «meramente» desprimorosas (desproporcionadamente desprimorosas), referências como as identificadas são intrinsecamente ofensivas. E aptas a atingir não apenas o diretor do jornal, enquanto autor da notícia, como também a própria publicação periódica, com isso envolvendo, designadamente, todos quanto nela trabalham.
45. Em face do exposto, forçoso é concluir que, no caso vertente, e ao abrigo da faculdade instituída no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o periódico recorrido recusou *legitimamente* a publicação do texto que foi endereçado pelo ora recorrente em resposta à notícia «Menezes sufragado por 73 % dos militantes», publicada na sua edição de 27 de outubro, uma vez que informou tempestivamente e por escrito o interessado de tal recusa, bem como do fundamento que lhe esteve subjacente, tendo, além disso, e para o efeito, auscultado o conselho de redação.
46. Sendo fundada a recusa, inexistente fundamento para a instauração de qualquer procedimento contraordenacional com base na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.

## VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por Vladimiro Mota Cardoso Feliz, por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta relativo a uma notícia publicada na página 25 da

edição de 27 de outubro de 2012 do *Jornal de Notícias*, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, n.º 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Considerar improcedente o recurso interposto pelo Recorrente;
2. Reconhecer, não obstante, legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta invocado;
3. Informar o Recorrente de que, para a efetivação do seu direito, deverá reformular o correspondente texto de acordo com as exigências constantes da Lei de Imprensa, expurgando-o das expressões desproporcionadamente desprimorosas assinaladas;
4. Determinar ao Recorrido que proceda à publicação do texto de resposta caso o Recorrente dê cumprimento ao disposto no ponto anterior.

Lisboa, 16 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (abstenção)  
Alberto Arons de Carvalho  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes